

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE/PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 102/2023**

A empresa **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.903.093/0001-06, com sede na Rua Tico Tico do Bico Amarelo, nº 1.000, Parque Industrial XII, CEP: 86.702-690, no município de Arapongas/PR, neste ato representada por sua administradora **Adriana Duarte Rossetto Ribeiro dos Santos**, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 7.012.200-6/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.915.039-44, com base no edital de licitação acima mencionado, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão da douta Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa **Filtros Solução Ltda - ME**, doravante denominada simplesmente **Filtros**, pelas razões fáticas e jurídica a seguir expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Como se infere do item 8.2 do edital, as empresas licitantes poderão apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, lavratura da ata de julgamento da proposta e habilitação.

Considerando que a decisão da Pregoeira foi divulgada no sistema no dia 20/02/2024, terça-feira, inicia-se o prazo para interposição do recurso no dia 21/02/2024, findando no dia 23/02/2024, portanto plenamente tempestivo o presente recurso administrativo.

## 2. SÍNTESE FÁTICA

Em data de 16/02/2024, foi realizado o Pregão Eletrônico cujo objeto era *Aquisição de 01 (um) Sistema Gerador e Dosador de Solução Oxidante a base de Hipoclorito de sódio com capacidade produtiva de 100 kg de cloro ativo por dia e 01 sistema tanque/ saturador de fluossilicato de sódio (flúor), nos termos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.*

A empresa Filtros sagrou-se vencedora do pregão, sendo detentora do menor valor, apresentando no mesmo dia a proposta readequada. Após, no dia 19/02/2024, foi solicitado diligência para que a empresa Filtros apresentasse documento complementar a respeito do analisador de cloro.

Superada a fase de análise de proposta, a empresa Filtros foi convocada, no dia 20/02/2024, para apresentar o documento exigido no item 8.27, considerando que os atestados apresentados anteriormente não atenderam a exigência. Para tanto, a empresa Filtros apresentou “Relatório Técnico” emitido por ela mesma.

Após a apresentação do documento, a empresa Filtros foi habilitada e a Pregoeira abriu prazo para recurso, oportunidade em que a Hidrogeron manifestou sua intenção de recorrer das irregularidades nos documentos da empresa Filtros.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados pela empresa Filtros estão em desacordo com as exigências do edital, é que se interpõe o presente Recurso Administrativo para que a empresa Filtros seja desclassificada e inabilitada do processo licitatório por descumprimento das normas editalícias.

É a síntese do necessário.

## 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

### 3.1. NÃO ATENDIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL

Em análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa Filtros é possível perceber irregularidades na documentação e desatendimento quanto ao exigido no edital.

Será abordado abaixo, separadamente, os itens que não foram atendidos pela empresa Filtros.

### 3.1.1. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO LEGAL – DOCUMENTOS SEM VALIDADE JURÍDICA

Em que pese as pessoas jurídicas sejam dotadas de personalidade jurídica, evidente que são representadas por seus representantes legais, nos termos do contrato social, ou outro documento equivalente.

Em relação a empresa Filtros, da análise de seu contrato social, especialmente na cláusula sexta, verifica-se que a administração e representação legal será exercida pelas sócias, vejamos:

**CAPÍTULO III**  
**Da Administração**

Página 3 de 7

**SEXTA** – A Administração da sociedade será exercida em conjunto e/ou isoladamente pelas sócias **KATIA CASTELLO SILVESTRE** e **MARTA MARIA SOUZA DE LIMA RODRIGUES**.

Ocorre que todos os documentos apresentados na licitação, especialmente proposta e declarações, foram assinados por pessoa diversa das sócias, a saber Sr. Ney Armstrong de Barros.

Ou seja, resta evidente a ausência de validade jurídica de todos os documentos apresentados, tendo em vista que o Sr. Ney não possui poderes de administração da sociedade. Não é crível aceitar um documento assinado por pessoa diversa daquela constante no contrato social, tornando sem efeito referidos documentos.

Desta forma, considerando que os documentos foram assinados por pessoa que não possui poderes para representar legalmente a empresa, a medida que se impõe é o reconhecimento de invalidade jurídica, razão pela qual requer a desclassificação e inabilitação da empresa Filtros do certame em questão.

### 3.1.2. NÃO ATENDIMENTO QUANTO AOS ITENS 8.21 E 8.22 DO ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA) – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os itens 8.21 e 8.22 do Termo de Referência tratam sobre a exigência de atestado de capacidade técnica, nos seguintes termos:

**Qualificação Técnica**

**8.21.** Apresentar junto com a documentação de habilitação, 01 (um) Atestado Técnico de fornecimento de geradores com no mínimo 50% do objeto licitado, em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor e assinado por quem tem competência para expedi-lo, que comprove a eficiência do equipamento, com características similares e compatíveis com o objeto. O atestado deverá apresentar prazo de instalação do equipamento, que deverá estar em operação por no mínimo 12 meses.

**8.22.** O atestado deve indicar o endereço e telefone atual do contratante ou deve ser informado pelo licitante, de forma a permitir possível diligência, para esclarecer a execução satisfatória de serviços na forma exigida.

Os itens acima exigem a apresentação de atestado de no mínimo 50% do objeto, ou seja, de fornecimento de gerador de no mínimo 50 kg/dia. Além disso, determina que o equipamento objeto do atestado esteja em operação por no mínimo 12 meses.

Da análise dos atestados apresentados pela empresa Filtros, não é possível verificar nenhum equipamento com produtividade igual o maior que 50 kg/dia em operação por no mínimo 12 meses, conforme detalhado abaixo:

- Águas Cuiabá (300 KG): Não tem endereço. Datado de 05/03/2021, mas não informa quando foi instalado.
- SAAE Barra Mansa (12 KG + 12 KG + 3 KG + 150 KG): Máquinas de 12 KG e 3 KG não atendem ao edital, e máquina de 150 KG está operando há menos de 12 meses (12/05/2023).

Desta forma, considerando que a empresa Filtros **NÃO ATENDEU** as exigências do edital relacionadas ao atestado, conforme comprovado acima, é medida de justiça que ela seja inabilitada e desclassificada da presente licitação por desatendimento as exigências do edital.

### 3.1.3 NÃO ATENDIMENTO QUANTO AO ITEM 8.26 DO ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA) – EXIGÊNCIA DE LARS

O item 8.26 do edital exige a apresentação do Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) juntamente com a Avaliação da Conformidade, com a indicação da marca que foi extraído o produto analisado, vejamos:

8.26. Apresentar junto com a documentação de habilitação Laudo de avaliação da conformidade (LARS) do produto gerado pelo equipamento ofertado, realizado por laboratório monitorado pelo INMETRO, acompanhado do Certificado de Reconhecimento aos Princípios das boas práticas de laboratório, que comprove que a solução oxidante gerada pelo gerador de Hipoclorito de Sódio atende

Rua Voluntários da Pátria, 548 – Centro – CEP 78.210 – 210 – Fones (65) 3221-2002; 3221-2003 – CÁCERES-MT  
[licitacaoguasdopantanal@gmail.com](mailto:licitacaoguasdopantanal@gmail.com) – CNPJ 22.794.608/0001-78 – [www.aguasdopantanal.eco.br/Licitacao/](http://www.aguasdopantanal.eco.br/Licitacao/)



Comissão Permanente de Licitações (CPL)  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042024 – “MENOR PREÇO POR ITEM”  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL 102/2023

aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15784:2014 - Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano. O documento apresentado deverá indicar a marca do conjunto gerador de cloro utilizado para a realização do estudo. A marca indicada no laudo deve ser de propriedade da empresa fornecedora, ou estar a mesma autorizada a comercializá-lo apresentando documento para esse fim, além disso, deve estar comprovado no teste, a solução oxidante gerador de cloro.

Primeiro importante pontuar que a empresa Filtros apresentou somente o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS), deixando de juntar o Relatório Final da Avaliação da Conformidade de Produtos Químicos.

De mais a mais, o documento LARS apresentado pela empresa Filtros não menciona a marca e nem qual equipamento produziu o produto analisado, novamente descumprindo com as exigências do edital.

Desta forma, considerando que a empresa Filtros **NÃO ATENDEU** as exigências do edital relacionadas ao Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) juntamente com a Avaliação da Conformidade, conforme comprovado acima, é medida de justiça que ela seja inabilitada e desclassificada da presente licitação por desatendimento as exigências do edital.

### **3.1.4. NÃO ATENDIMENTO QUANTO AO ITEM 8.27 DO ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA) – SEPARADOR DE HIDROGÊNIO**

O item 8.27 do termo de referência determinou a apresentação de estudo, elaborado por universidade ou órgão competente, atestando a eficiência do separador de Hidrogênio, vejamos:

8.27. Apresentar por meio de estudo, elaborado por universidade ou órgão competente, documento que comprove a eficiência do separador de hidrogênio, comprovando a eliminação segura de mais de 99% do hidrogênio gerado no processo de geração de cloro. Tal comprovação é de extrema importância, visando a segurança dos operadores e demais envolvidos no processo.

Inicialmente a empresa Filtro, na falha tentativa de cumprir com a exigência do edital, anexou atestados de capacidade técnica sobre a eficiência do separador de hidrogênio.

Por razões óbvias, tais documentos não foram aceitos pela Pregoeira e equipe de análise, que entenderam por bem solicitar documentos complementares para cumprimento do edital.

A empresa Filtros enviou então um Relatório Técnico do Separador emitido por ela mesma. Vale ressaltar que a maior parte do documento se resume em apresentação da empresa DiFiltro, sendo que ao final ele explica, de forma sucinta, como funciona o separador de hidrogênio.

Analisando a exigência do edital e o documento apresentado, é cristalino que a empresa Filtros não cumpriu com o determinado no instrumento convocatório.

Além de **não** ser um estudo, e sim um relatório, o documento **não** foi elaborado por universidade ou órgão competente, e sim pela própria empresa, além de **não** comprovar a eficiência do separador de hidrogênio, mas sim explicar seu funcionamento.

Ou seja, o documento apresentado não atende nenhum dos requisitos determinados no edital, **tampouco comprova sua eficiência em garantir a segurança do local e dos operadores**. Referido documento não comprova a eficiência do equipamento, o que coloca em xeque se ele de fato é seguro.

Desta forma, é um verdadeiro absurdo a Pregoeira e sua equipe de análise aceitarem o documento, razão pela qual pleiteia-se, desde já, a reforma da decisão para desclassificar e inabilitar a empresa Filtros, por desatendimentos das normas editalícias.

### **3.2. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Dentre outros princípios norteadores das licitações públicas, no caso em tela merece destaque e atenção os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, estampados no artigo 5º, da Lei 14.133/21.

Acerca do princípio do julgamento objetivo é a obrigação do ente público em analisar, julgar e dar andamento nas fases do processo licitatório com fundamento nas regras expressamente contidas no edital, evitando assim análises e julgamentos subjetivos.

Existe uma ligação bem direta entre o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que ambos se destinam a manter o ente público dentro dos limites legais por ele mesmo estabelecidos no edital, coibindo decisões que contrariam esses limites.

No caso em tela a empresa Filtros apresentou diversos documentos em desacordo com as exigências do edital, sendo referidos documentos aceitos pela Pregoeira que declarou a empresa habilitada.

Exigir no edital determinados documentos e aceitar, posteriormente, documentos diversos do que fora exigido é um ato atentatório à lisura do processo licitatório, com ofensa grave aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório já mencionados anteriormente.

Desta forma, considerando os princípios basilares das licitações públicas, em especial os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão da respeitável Pregoeira para declarar INABILITADA e desclassificada a empresa Filtros, por desatendimento das exigências do edital, conforme acima comprovado.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

**Ante todo o exposto**, considerando a tempestividade do presente recurso, conforme demonstrado no item 1, é medida que se impõe a reforma da decisão que declarou habilitada a Filtros Soluções Ltda - ME no sentido de declarar **INABILITADA E DECLASSIFICADA** referida empresa por não atendimento as normas do edital.

Nestes termos pede deferimento.

Arapongas/PR, 23 de fevereiro de 2024.

#### **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA**

Adriana Duarte Rossetto Ribeiro dos Santos

Administradora

018.915.039-44